

Art. 5º O item 18 do Anexo III do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

18	Saída, em operação interna, de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial, observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste Anexo.
18.1	A suspensão aplica-se, também, na saída das mercadorias em retorno ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do imposto devido pelo beneficiamento não industrial, acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso.
(...)	(...)

” (nr)

Art. 6º O Anexo III do RICMS fica acrescido do item 19, com a seguinte redação:

19	Saída de ave de um dia, em operação entre estabelecimentos participantes de sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador, com destino a estabelecimento de produtor rural integrado, para a criação de ave para abate, observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste Anexo.
19.1	A suspensão aplica-se, também, ao retorno da ave para abate no estabelecimento integrador.

Art. 7º O inciso I do art. 6º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
I – o contribuinte que estiver enquadrado como microempresa com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), exceto quando mantiver no recinto de atendimento ao público equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operação com mercadorias ou prestação de serviços ou a impressão de documento que se assemelhe ao Cupom Fiscal, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e observado o disposto no art. 8º desta Parte.” (nr)

Art. 8º O § 4º do art. 111 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.
§ 4º O diferimento alcança o imposto devido no retorno de industrialização, de beneficiamento não industrial ou de acondicionamento não industrial, realizado sob encomenda de contribuinte do imposto.” (nr)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.916, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 10, de 21 de março de 2014, e no Convênio ICMS 107, de 2 de outubro de 2015,

Decreta :

Art. 1º O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.
§ 1º
I – somente serão lançados a título de crédito os valores pagos durante o período, limitados ao percentual de 40% (quarenta por cento), até 30 de abril de 2017, aplicáveis sobre o valor do imposto debitado no mesmo período, correspondente às operações efetuadas com discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos;

Art. 75.
IX – até 30 de abril de 2017, ao estabelecimento industrial, no valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas do produto denominado adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja material resultante da moagem ou trituração de garrafa PET;

Art. 2º O art.44- F da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44-F. Em substituição ao estorno de débito do imposto e à recuperação do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs a que se refere o art. 44-E, poderá ser autorizado ao contribuinte, mediante regime especial da Superintendência de Tributação, o creditamento de até 0,7% (sete décimos por cento) do valor do imposto destacado nas NFSTs ou NFSCs emitidas até 30 de abril de 2017, relativamente à modalidade de prestação de serviço de telecomunicação pós-pago.

Art. 3º A Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

1	(...)	30/04/2017
2	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
4	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
8	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
10	(...)	30/04/2017
11	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
17	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
23	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
28	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
31	(...)	30/04/2017
32	(...)	30/04/2017
33	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
35	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
42	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
44	(...)	30/04/2017
45	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
69	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
74	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
85	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
95	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
98	(...)	31/12/2021
99	(...)	30/04/2017
100	(...)	30/04/2017
101	(...)	30/04/2017
102	(...)	30/04/2017
103	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
106	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
112	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
115	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)

122	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
124	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
129	(...)	30/04/2017
130	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
133	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)
134	(...)	30/04/2017
135	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
137	(...)	30/04/2017
138	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
144	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
149	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
153	(...)	30/04/2017
154	(...)	30/04/2017
155	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
157	(...)	30/04/2017
158	(...)	30/04/2017
159	(...)	30/04/2017
160	(...)	30/04/2017
161	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
174	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
183	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
188	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
202	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
212	(...)	30/04/2017
213	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)
217	(...)	30/04/2017
218	(...)	30/04/2017

” (nr)

Art. 4º A Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com as seguintes alterações:

1	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
2	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
3	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
4	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
5	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
6	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
7	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
8	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
9	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
13	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
26	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
37	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
38	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
39	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
40	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
45	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
48	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
58	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
59	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
65	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
70	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
71	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/04/2017
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

” (nr)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 46.917, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 21.781, de 1º de outubro de 2015,

DECRETA :

Art. 1º O art. 32-A do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (RIPVA), aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A. O crédito tributário relativo ao IPVA, vencido há mais de trinta dias, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, poderá ser pago em até doze parcelas, observado o disposto em resolução conjunta da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e da Advocacia-Geral do Estado – AGE.” (nr)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 22 de dezembro de 2015; 227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL